

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 177, DE 2024

Apensado: PL nº 349/2024

“Institui a Campanha de Conscientização e Prevenção contra Crimes Cibernéticos, cometidos por meio do uso indevido da inteligência artificial, contra crianças e adolescentes.”

Autor: Deputado SAULLO VIANNA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 177, de 2024, de iniciativa do Deputado Saullo Vianna, visa instituir “a Campanha de Conscientização e Prevenção contra Crimes Cibernéticos, cometidos por meio do uso indevido da inteligência artificial, contra crianças e adolescentes”.

Trata-se de campanha de caráter informativo e educativo dirigida à proteção de crianças e adolescentes contra os riscos decorrentes da utilização indevida de ferramentas de inteligência artificial em ambiente digital.

Nos termos da referida proposição, são objetivos da campanha nacional em questão: a) promover debates sobre ética e consequências dos crimes cometidos por meio do uso indevido de novas tecnologias; b) desenvolver ações educativas, com divulgação pela internet, em emissoras de rádio e televisão, além da fixação de cartazes e folhetos educativos; c) conscientizar professores, familiares, alunos e demais pessoas envolvidas no meio ambiente escolar sobre os perigos do uso indevido da inteligência artificial; d) conscientizar e alertar a sociedade sobre a existência da pornografia infantil *deepfake*, aumentada pelo uso da inteligência artificial para



a criação de conteúdo falso, resultando na proliferação de imagens sexualizadas de crianças e adolescentes geradas por computadores; e e) informar que se considera crime a produção, reprodução, oferecimento, comércio, divulgação, transmissão ou porte que representem crianças ou adolescentes em cena de sexo, implícito ou explícito, e nudez, bem como a produção de imagens de cunho pornográfico com o uso de *deepfake*.

Consoante o que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, a proposta legislativa mencionada encontra-se distribuída, para análise e parecer, às Comissões de Educação, de Comunicação, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, de Finanças e Tributação (para pronunciamento de acordo com o art. 54 do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (para pronunciamento de acordo com o art. 54 do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados) a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Para o fim de tramitação conjunta com a referida proposição, foi determinada a apensação do Projeto de Lei nº 349, de 2024, de autoria da Deputada Maria Rosas, o qual guarda similaridade com aquela, tendo, porém, escopo mais amplo para incluir a proteção de pessoas com deficiência. Além de arrolar objetivos e ações, o apensado projeto de lei aludido trata de acrescentar inciso ao art. 70-A da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para prever, como eixo obrigatório de políticas públicas a serem elaboradas de forma articulada pelos diversos entes federativos para a proteção de crianças e adolescentes, a promoção e a realização de programas, ações e campanhas educativas de conscientização e prevenção contra crimes cibernéticos (em geral) cometidos contra esse público. Ademais, propõe adicionar novo artigo à Lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), determinando ao Poder público implementar programas, ações e campanhas educativas destinados à conscientização e prevenção contra crimes cibernéticos (em geral) cometidos contra pessoas com deficiência.

Na Comissão de Educação, em 18 de novembro de 2024, foi apresentado o parecer da relatora, Deputada Franciane Bayer, pela aprovação



do Projeto de Lei nº 177, de 2024, e do Projeto de Lei nº 349, de 2024, apensado, com substitutivo e, em 26 de março de 2025, aprovado esse parecer. O substitutivo aludido mantém, em linhas gerais, o conteúdo propositivo emanado do referido projeto de lei apensado em função de seu escopo mais abrangente.

Na Comissão de Comunicação, em 25 de junho de 2025, foi apresentado o parecer do relator, Deputado Antonio Andrade, pela aprovação do Projeto de Lei nº 177, de 2024, e do Projeto de Lei nº 349, de 2024, apensado, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Educação, e, em 13 de agosto de 2025, aprovado esse parecer.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 22 de setembro de 2025, foi apresentado o parecer do relator, Deputado Duarte Jr. (PSB-MA), pela aprovação do Projeto de Lei nº 177, de 2024, e do Projeto de Lei nº 349, de 2024, apensado, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Educação, e, em 23 de setembro de 2025, aprovado esse parecer.

Consultando os dados e informações disponíveis relativos à tramitação dos mencionados projetos de lei no âmbito desta Câmara dos Deputados, verificamos que, no curso do prazo concedido neste Colegiado para oferecimento de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso XXIX, alíneas “h” e “i”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas que versem sobre direito de família e do menor, bem como relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.



Como as providências legislativas propostas no âmbito dos projetos de lei em tela e do substitutivo adotado pela Comissão de Educação dizem respeito à família, à criança e ao adolescente, cabe a esta Comissão sobre o mérito de tais proposições se manifestar.

Nessa esteira, passemos ao exame dessas mencionadas proposições.

Avaliamos que a instituição de uma campanha nacional de conscientização e prevenção contra crimes cibernéticos cometidos com suporte de ferramentas de inteligência artificial, tendo como foco a proteção de crianças e adolescentes, é de grande relevância tanto porque o uso indiscriminado ou malicioso de tecnologias relacionadas à inteligência artificial abre muitas portas para a prática de diversas modalidades de crimes, sobretudo no ambiente digital, quanto porque as crianças e os adolescentes, por se encontrarem em fase de desenvolvimento e serem usuários cada vez mais ativos das plataformas digitais, estão em posição de maior vulnerabilidade a delitos da referida natureza.

Cumprе destacar que a instituição de campanha nacional, de caráter informativo e educativo, nos moldes previstos nas propostas legislativas em análise se alinha ao previsto na Constituição Federal de 1988, em seu Art. 227, que consagra o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, à educação, ao lazer e, especialmente, à proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A referida providência legislativa também atende ao estipulado no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990), o qual, reforçando a proteção integral e prioritária de crianças e adolescentes, estabelece que é obrigação do Poder público desenvolver políticas públicas que previnam situações de risco e assegurem mecanismos de orientação e conscientização.

De outra parte, também nos parece adequada e oportuna a previsão complementar inserida no Projeto de Lei nº 349, de 2024 (e que foi



reproduzida no substitutivo adotado pela Comissão de Educação), no sentido de determinar, como eixo obrigatório de políticas públicas voltadas à proteção das crianças e dos adolescentes, a promoção e a realização de programas, ações e campanhas educativas de conscientização e prevenção contra crimes cibernéticos cometidos contra integrantes desse público.

Portanto, em nosso sentir, merecem prosperar ambos os projetos de lei aludidos no formato do substitutivo adotado pela Comissão de Educação.

Diante do exposto, o nosso voto, no âmbito deste Colegiado, é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 177, de 2024, e do Projeto de Lei nº 349, de 2024(apensado), na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Educação (CE).

Sala da Comissão, em 13 de março de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-1819

